**LEI N°. 816 DE 08 DE MARÇO DE 2022.**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL REFERENTE À ACESSIBILIDADE, ATENDIMENTOS PREFERENCIAIS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DA CIDADE DE CÓRREGO FUNDO MG.**

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS, PREFEITO DE CÓRREGO FUNDO/MG FAZ SABER QUE A Câmara Municipal Aprovou e eu, Sanciono a seguinte lei:**

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal relativa à acessibilidade, atendimentos preferenciais e direitos da pessoa com deficiência da cidade de Córrego Fundo MG.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.2º Considera-se pessoa com deficiência aquelas pessoas que, em razão de anomalias ou lesões comprovadas de natureza hereditária, congênita ou adquirida, tenham suas faculdade físicas, mentais ou sensoriais comprometidas total ou parcialmente têm impedimentos de longo prazo, as quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas impedindo o seu desenvolvimento integral, conforme Decreto Federal nº 3.298/1999, de 20 de dezembro de 1999.

Art.3º A proteção dos direitos e o atendimento da pessoa com deficiência, no âmbito municipal, abrangem os seguintes aspectos:

I – acessibilidade e conscientização da sociedade sobre os direitos, necessidades e capacidades da pessoa com deficiência

II – adoção de políticas sociais básicas de saúde, educação, habitação, transporte, desporto, lazer e cultura, bem como às voltadas à habilitação e à reabilitação, visando à inserção no mercado de trabalho.

III – promoção de políticas e programas de assistência social que eliminem a discriminação e garantam o direito à proteção especial e à plena participação nas atividades políticas, econômicas, sociais, culturais e esportivas da cidade;

IV – redução do índice de deficiência por meio de medidas preventivas; e

V – execução de serviços especiais, nos termos da legislação vigente.

**TÍTULO I
DO ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DO ATENDIMENTO PREFERENCIAL**

Art.4º Fica determinado que as pessoas com deficiência ocupem os primeiros lugares nas filas de todos os estabelecimentos públicos e particulares localizados no Município de Córrego Fundo.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se como estabelecimentos públicos e particulares os seguintes:

I- bancos e financeiras;

II- lojas comerciais;

III- repartições públicas;

IV- empresas prestadoras de serviço;

V- supermercados;

VI- entidades recreativas e culturais.

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se como filas, todas as existentes interna e externamente nos estabelecimentos citados.

**Seção I**
**Das Agências Bancárias**

Art.5º Os bancos com agências situadas no Município de Córrego Fundo deverão fornecer atendimento preferencial, em tempo razoável, e deverão disponibilizar no mínimo (02) assentos preferenciais de correta ergonomia.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de quinze minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados.

**Seção II**
**Dos Supermercados**

Art.6º Fica obrigatória a destinação mínima pelos supermercados de uma caixa registradora para atendimento preferencial a clientes com deficiência.

Parágrafo único. Entende-se como atendimento preferencial, o direito de ser atendido imediatamente após o cliente que, porventura, esteja efetuando os registros no momento em que o beneficiário, como descrito no *caput*, chegue ao caixa, sem a necessidade de observar a ordem na fila de espera.

**Seção III**
**Da Saúde**

**Subseção I**
**Do Agendamento das Consultas Médicas**

Art.7º Será facultado serviço de agendamento telefônico de consultas para pacientes com deficiências locomotoras Unidades Básicas de saúde da família, Unidade de Pronto Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

**TÍTULO II
DA ACESSIBILIDADE
CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES**

Art.8º Os profissionais responsáveis técnicos pela execução de edificações multifamiliares e/ou comerciais com um ou mais pavimentos, mesmo sendo estes abaixo do nível do meio-fio, deverão construir rampas para deficientes físicos em seus acessos principais.

Parágrafo único. As edificações comerciais com projetos já aprovados ou construídas sem aprovação de projetos, ficam submetidas ao contido no *caput* deste artigo dentro do prazo a ser regulamentado.

**CAPÍTULO III
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

Art.9°. Fica instituída a obrigatoriedade de os condomínios residenciais multifamiliares implantarem, às suas expensas, adaptações, de natureza ambiental ou arquitetônica, que possibilitem adequada acessibilidade às partes comuns e de serviços, bem como aos imóveis de moradia de pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente, nas condições especificadas nesta Lei.

Art.10. Para efeito do art.10., considera-se:

I - pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente - a que permanentemente tenha limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio ambiente e de utilizá-lo, devido a alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física necessária à locomoção;

II - adaptações ambientais – introdução de elementos que permitam compensar limitações funcionais motoras, da pessoa com deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da mobilidade;

III - adaptações arquitetônicas – quaisquer alterações promovidas na edificação, com o objetivo de permitir à pessoa com deficiência superar as barreiras da mobilidade;

IV - adequada acessibilidade – quando encontrados os seguintes requisitos:

a) existência de pelo menos um acesso ao interior da edificação em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente; e

b) existência de pelo menos um itinerário para comunicação horizontal e vertical entre as partes comuns e de serviços do edifício em condição de ser utilizado por pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente.

Art.11. O proprietário de imóvel residencial multifamiliar, pessoa com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente, quando impossibilitado de, por seus próprios meios, usufruir de seu imóvel, poderá requerer ao condomínio que apresente ao órgão competente do Município projeto para implantação de adaptações ambientais ou arquitetônicas que lhe possibilitem adequada acessibilidade a seu imóvel.

§ 1º O condomínio disporá do prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados do recebimento do requerimento, para apresentação do projeto à Prefeitura.

§ 2 º As adaptações deverão ser projetadas levando em consideração a capacidade econômica do condomínio em suportar o encargo extraordinário.

Art.12. O direito atribuído a proprietário de imóvel pelo art.12 estende-se aos casos em que as pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente são seus familiares ou dependentes legais, desde que com eles residam no imóvel.

Art.13. Esgotado o prazo previsto no § 1.º do art.12 sem a adoção da previdência pelo condomínio, o proprietário do imóvel poderá requerer à Prefeitura que intime o condomínio a fazê-lo.

Art.14. A intimação apresentada ao condomínio imporá, improrrogavelmente, os seguintes prazos:

I –quarenta dias, contados da intimação, para apresentação de projeto de adaptação; e

II –trinta dias, contados da concessão da licença, para início das obras.

Art.15. O descumprimento dos prazos estipulados pelo art.15 implicará multa mensal em valor correspondente a cinco por cento do somatório do lançamento do IPTU- Imposto Predial e Territorial Urbano e , no exercício, de todos os imóveis que compõem o condomínio.

Art.16. A concessão de novas licenças para construção de imóveis residenciais multifamiliares, ou para a execução de obras de reforma ou acréscimo de partes comuns ou de serviços de condomínios residenciais, fica condicionada à previsão de adequada acessibilidade para pessoas com deficiência de locomoção ou com mobilidade reduzida de caráter permanente.

Art.17. As adaptações arquitetônicas necessárias para o cumprimento desta Lei deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

Art.18. Nas matérias específicas, o Poder Executivo ouvirá o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, podendo buscar a participação de entidades civis com reconhecida idoneidade na área.

Art.19. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à plena aplicação desta Lei, definindo os órgãos competentes para executá-la.

**Seção I**
**Dos Conjuntos Habitacionais Populares**

Art.20. Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares reservados para pessoas com deficiência, contempladas como beneficiários nos programas habitacionais.

Parágrafo único. A reserva de que trata o *caput* estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art.21. A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja pessoa com deficiência dar-se-á observadas as seguintes condições:

I - deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais; e

II - atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

**Dos Estabelecimentos Financeiros**

**Subseção I**
**Dos Caixas do Autoatendimento**

Art.22. As agências bancárias, que contarem com área de caixas eletrônicas para autoatendimento, deverão disponibilizar aos clientes pelo menos um terminal

com tela e teclado de altura reduzida, compatível para utilização por usuários de cadeiras de roda e pessoas de baixa estatura

.
Parágrafo único. Os bancos terão prazo de três anos para adequação de que trata o *caput*.

Art.23. Poder Executivo regulamentará o art.22. no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

**Subseção II**
**Dos Banheiros**

Art.24. As agências bancárias localizadas no Município deverão dispor de banheiros que possibilitem acesso de cadeiras de rodas e contar com, no mínimo, um sanitário exclusivo para o uso de deficientes, que disporá de barras laterais de apoio.

**Subseção III**
**Dos Bebedouros**

Art.25. Todos os estabelecimentos financeiros, nas dependências destinadas para atendimento ao público, deverão possuir ao menos um bebedouro, observando-se sempre as normas de acessibilidade para a pessoa com deficiência física e crianças.

**Subseção IV**
**Dos Supermercados e Hipermercados**

Art.26. Os estabelecimentos deverão dispor de, no mínimo, dois banheiros para uso dos clientes, um destinado a homens e outro a mulheres, com instalações em conformidade com a legislação em vigor, possibilitando o acesso de cadeiras de rodas e contar com, no mínimo, um sanitário exclusivo para o uso de pessoas com deficiência, que disporá de barras laterais de apoio.

**Subseção V**
**Dos Hotéis**

Art.27. Os hotéis em funcionamento ou que venham a funcionar, no Município do Córrego Fundo, deverão adaptar suas instalações para a utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A adaptação referida no *caput* deverá obedecer as normas da ABNT.

Art.28. O alvará de funcionamento de novas unidades que tenham como atividade principal o serviço de hotel, somente será concedido se forem observadas as exigências previstas no art. 27.

Art.29. O descumprimento da presente norma acarretará nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III- suspensão do alvará de funcionamento.

**Subseção VI**
**Das Farmácias e Drogarias**

Art.30. As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§1º O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§2º Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoa com deficiência física ou mobilidade reduzida, permanente ou não.

**Dos Provadores de Roupas**

Art.31. As lojas de vestuário localizadas no Município de Córrego Fundo deverão ser adaptadas para o tamanho suficiente que viabilize seu uso por pessoas com deficiência de locomoção – cadeirantes.
Parágrafo único. As lojas de vestuário deverão adaptar pelo menos uma das cabines ou provadores.

**CAPÍTULO IV
DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS**

Art.32. Fica autorizado o Poder Executivo a só aprovar construção imobiliária destinada a espetáculos públicos, tais como: auditórios, circos, arquibancadas, praças de esportes, sedes de Clubes e também as construções destinadas a, terminais, estações de embarque, hotéis, estabelecimentos de ensino, museus, supermercados, desde que seja dotada de rampa de acesso apropriada a cadeirantes, assim como local para a respectiva acomodação dos mesmos.

§ 1º- A exigência prevista neste artigo vigora também para a concessão de alvará de localização de estabelecimentos que exploram as atividades referidas acima.

§ **2º-**As empresas terão o prazo de (dois anos e seis meses) para adequação das exigências descrita no Art.32.

Art.33. A construção de edifícios destinados à repartições públicas, autarquias ou sociedades de economia mista, edifícios de apartamentos ou de salas comerciais só será licenciada se neles o acesso a cadeirantes estiver previsto na forma do art.32.

Art.34. Em caso de reforma em imóveis já construídos anteriormente a esta Lei, e citados nos arts. 32 e 33, prevalece a exigência prevista no art.33 e somente será dispensada a construção da rampa de acesso se ficar comprovada a inexistência de espaço.

**Seção I**
**Dos Banheiros Públicos**

Art.35. Os banheiros de uso público existentes ou a construir, deverão ser acessíveis e dispor, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As especificações deverão seguir as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas–ABNT, referentes as pessoas com deficiência.

**CAPÍTULO V
DOS ESTACIONAMENTOS**

 **Seção I**
**Das Gratuidades**

Art.36. Os estacionamentos gratuitos das Entidades Públicas e das Empresas Privadas do Município de Córrego Fundo deverão ter vagas reservadas privativamente para deficientes físicos e caberá ao Executivo Municipal, pelo órgão competente, fixar o número de vagas.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput*, deverão estar localizadas o mais próximo possível dos locais de acesso das referidas Entidades e possuírem placas de advertência já padronizadas.

Art.37. O órgão competente expedirá o Regulamento que dispõe sobre a forma de aquisição dos adesivos e disciplinará o uso e reserva das vagas privativas.

**Subseção I**
**Do Período da Gratuidade**

Art.38. Os estacionamentos públicos ou privados, localizados no Município de Córrego Fundo, ficam obrigados a conceder aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa correspondente ao dobro daquele concedido pelo estabelecimento aos demais veículos.

**Subseção II**
**Dos Estacionamentos Privados**

Art.39. À pessoa com deficiência fica assegurada no mínimo 10% na ocupação das vagas nos estacionamentos de veículos de propriedade privada, situados no Município.

Art.40. Fica reservado, em caráter permanente, nos estacionamentos de que trata o art.38, o mínimo de dois por cento da totalidade de suas vagas, reserva nunca inferior a uma vaga exclusivamente para o uso de veículos a serviço de pessoas com deficiência.

§ 1º Os locais destinados às vagas objeto deste artigo serão identificados e garantidos por sinalização adequada e acesso apropriado.

§ 2º A prioridade assegurada no *caput* importa a localização privilegiada das vagas, a serem demarcadas próximo às entradas dos respectivos estacionamentos.

Art.41. Para os efeitos do art.40 considera-se as pessoas com deficiência que sofrem de dificuldades de locomoção e se utilizam do automóvel como o seu único meio de transporte.

**CAPÍTULO VI
DAS FEIRAS E EXPOSIÇÕES**

Art.42. Como condição para sua realização, as exposições, feiras e eventos similares, promovidos pelo Município, ou por particulares em instalações pertencentes ao Município, deverão prever, desde a fase de projeto, o acesso de pessoas com deficiência, sua livre circulação, ampla possibilidade de visitação.

Parágrafo único. Em qualquer caso, fica garantida a participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.43. A autoridade pública que autorizar ou permitir a realização de eventos expositivos sem a perfeita observância do disposto no art.75 incorrerá em falta de natureza grave, sujeitando-se às sanções da legislação pertinente.

**CAPÍTULO VII
DO TRANSPORTE
Seção I**
**Dos Assentos Preferenciais**

Art.44. Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatório nos veículos de Transportes Coletivos - Ônibus a reservar em local privilegiado, um assento de cada lado do veículo, quando ônibus, para serem utilizados por pessoas com deficiência física.

**Seção II**
**Do Embarque** **nos Transportes Coletivos**

Art.45. Fica determinado que os ônibus (coletivos) recolham pela porta da frente pessoas com deficiência física, em qualquer ponto no trajeto de suas linhas, observados os limites de segurança.

**CAPÍTULO VIII
DAS VIAS E CALÇADAS PÚBLICAS
Seção I
Da Sinalização nas Calçadas**

Art.46. Fica autorizado o poder executivo municipal fixar em postes previamente selecionados uma placa com inscrição em *Braille*, a uma altura de 1,40 m, com o objetivo de permitir a orientação das pessoas com deficiência visual, independente do auxílio de terceiros.

Art.47. Com vistas a identificação do poste que possui a placa de que trata o art. 46, deverá ser colocado na base do mesmo um aro de ferro, com uma folga tal, que produza ruído ao toque da bengala do deficiente visual.

**Seção II**
**Dos Rebaixamentos das Calçadas**

Art.48. Respeitados os direitos já adquiridos pelos postos de gasolina existentes, o passeio fronteiro aos estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis deverá ser mantido, só sendo permitido o rebaixamento de meio-fio nos trechos de entrada e saída de veículos dos estabelecimentos, atendidas as seguintes condições:

I - não será permitido o rebaixamento em esquinas e será garantido além da curva de concordância um trecho contínuo com meio-fio de dois metros de comprimento;

II - o número de acessos fica limitado ao máximo de dois por testada;

III - os acessos deverão ter seis metros de largura, medidos perpendicularmente ao eixo, podendo ser executados a noventa graus e quarenta e cinco graus;

IV - entre os acessos deverá ser assegurada uma extensão mínima de seis metros de calçada sem rebaixamento;

V - no trecho rebaixado deverá ser pintada faixa de travessia de pedestre na cor branca;e

VI - deverá ser previsto rampeamento para deficientes físicos nas calçadas junto ao trecho rebaixado.

VII- O proprietário do estabelecimento, terá o prazo máximo de 03 anos para adequar as exigências a cima.

**Seção III**
**Dos Abrigos dos Pontos de Ônibus**

Art.49. Fica o Poder Executivo autorizado a instalar nos abrigos de ponto de ônibus da cidade informações pertinentes em *Braille*, que auxiliem o deficiente visual em sua locomoção.

**Seção IV**
**Das Passarelas e Rampas**

Art.50. Fica autorizada a construção de passarelas de travessia para pedestres sobre vias de tráfego intenso e linhas férreas e as mesmas se fará com rampa para locomoção de deficientes físicos.

§ 1º As rampas terão inclinação ergonômica para perfeita locomoção das cadeiras de rodas, sem excessivo esforço dos deficientes físicos.

§ 2º O piso das rampas deverá ser antiderrapante.

§ 3º As rampas terão corrimão com altura de noventa centímetros, para facilitar o apoio dos deficientes físicos.

**Seção V**
**Dos Acessos aos Cemitérios**

Art.51. Fica o Poder Executivo autorizado a construir rampa de acesso para deficientes físicos nos cemitérios do Município.

§ Único: A rampas de acesso de que trata o *caput* deverão inclusive ser construídas em todo e qualquer trecho cujo acesso seja por meio de escadas.

**CAPÍTULO VI**

**Seção I**
**Do Acesso Com Cão Guia**

Art 52. São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços do Município do Córrego Fundo o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Art.53 O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as seguintes penalidades

**Seção II**
**Do Acesso aos Brinquedos Adaptados em Áreas Públicas**

Art.54. Fica obrigado o Poder Executivo a disponibilizar ao menos um brinquedo voltado às necessidades especiais de crianças e adolescentes com deficiências motora ou mental nos parques infantis públicos, creches e escolas da rede pública de ensino do Município de Córrego Fundo, quando da substituição do equipamento e/ou compra de novos.

§ 1º Entenda-se por brinquedo, para fins do *caput* deste artigo, qualquer construto com objetivo lúdico e que respeite as normas de segurança dispostas na legislação em vigor.

§ 2º Os brinquedos mencionados no *caput* deverão ser adquiridos em função da criação por profissionais reconhecidamente gabaritados e com o fim precípuo de auxiliar o ganho de coordenação motora, a promoção do raciocínio e quaisquer outros critérios aplicáveis ao desenvolvimento normal e a integração de crianças e adolescentes com deficiência e necessidades especiais.

**CAPÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE NO ESPORTE
Seção I**
**Do Patrocínio de Atletas**

Art.55. Fica autorizado o Poder Executivo criar o Programa de patrocínio aos atletas com deficiência física e mental.

Art.56. A execução e fiscalização deste Projeto será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

**Seção II**
**Do Esporte nas Comunidades**

Art.57. O Programa Esporte Comunidade no Município de Córrego Fundo será elaborado e colocado em prática pelo Poder Executivo e inclui promover atividades físicas específicas para deficientes físicos.

**Seção III**
**Das**
**Da Equipagem de Praças**

Art.58. Fica instituído o programa de equipagem de praças e logradouros públicos com mobiliário urbano adaptado às necessidades de acesso e uso para pessoas com deficiência.

Art.59. O mobiliário urbano obedecerá aos seguintes objetivos:

I - atender pessoas com deficiência, de zero a quatorze anos, permitindo-lhes a prática de atividades lúdicas e de lazer em brinquedos apropriados; e

II- atender pessoas com deficiência, de idade superior a quatorze anos, permitindo-lhes a prática de ginástica e outros esportes em aparelhos e espaços devidamente adaptados a suas necessidades.

Art.60. O Poder Executivo promoverá a definição das fontes e a locação de recursos necessários à consecução do programa, podendo para este fim celebrar parcerias ou contrapartidas com a iniciativa privada.

**Seção IV**
**Dos Campeonatos**

Art.61. Fica instituída, em caráter permanente e anual, competição desportiva oficial, restrita à participação de pessoas com deficiência, sob a denominação de "Jogos Municipais das Pessoas com Deficiência”.

Parágrafo único. É livre a participação de qualquer interessado, em caráter individual ou através de associação que congregue, a qualquer título, pessoas com deficiência.

Art.62. O Poder Executivo, por seus órgãos competentes, poderá captar junto à iniciativa privada o patrocínio de material esportivo, prêmios e demais artigos relacionados ao evento.

Parágrafo único. Como contrapartida das doações de que cuida o *caput* deste artigo, será permitida a veiculação de propaganda dos patrocinadores nos materiais doados e nos locais de competição.

Art.63. O Poder Executivo definirá os órgãos responsáveis pela implantação e implementação dos Campeonatos instituídos, assegurada a participação do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência na organização do evento.

**TÍTULO III
DA INCLUSÃO NA EDUCAÇÃO
CAPÍTULO VIII
DAS POLÍTICAS GERAIS**

Art.64. É dever e responsabilidade do Município de Córrego Fundo promover, desenvolver e implementar uma política de educação especial, de universalização de atendimento social e de integração à vida comunitária das pessoas com deficiências, valorizando a conscientização dos direitos e a emancipação social do cidadão deficiente.

Art.65. Para efeito do art.64, considerar pessoa com deficiência, conforme disposto no art.2º desta Lei.

Art.66. O programa de ação social do Município de Córrego Fundo no atendimento às pessoas com deficiência deverá proporcionar os meios e as condições adequadas de assistência social, de educação, de convívio comunitário, que assegurem a participação e a integração do deficiente na sociedade, especialmente quanto:

I – ao direito à educação especial; envolvendo a ação educacional e de ensino especializado, de preferência nas escolas da rede municipal, admitindo-se convênios com entidades públicas ou privadas, se oferecidas com gratuidade;

II – à assistência médico-hospitalar e psicológica especializada para atendimento regular e de reabilitação social;

III – à assistência social, no que concerne ao treinamento, habilitação e readaptação profissional, ao bem-estar do deficiente e ao convívio comunitário e familiar;

IV – ao conhecimento e ao desenvolvimento de ação de conscientização da sociedade civil, para a integração do deficiente; e

V – à facilitação, adequação e possibilidade de acesso, circulação e utilização de serviços e bens públicos e particulares, inclusive com reformulação e cumprimento da legislação municipal, quando for o caso, principalmente no que diz respeito:

1. ao rebaixamento das guias de passeios públicos;

b) à adaptação dos veículos de transporte coletivo por ônibus, de modo a garantir o acesso e assentos adequados;

c) a locais e vagas especiais para estacionamento de veículos adaptados ao uso de deficientes;

d) ao livre acesso e circulação de deficientes em cadeiras de rodas ou em aparelhos ortopédicos, através da utilização de rampas;

**Seção I**
**Das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista**

Art.67. Esta Lei institui no Município programas que promovam a inclusão das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece as seguintes diretrizes para sua consecução:

I - ações educativas, incluindo a família, que visem à conscientização sobre os tratamentos e formas de diagnóstico autismo, principalmente o precoce;

II – ao Poder Executivo compete, através do seu corpo especializado, promover ações de atendimento de acordo com o perfil psicossocial dos autistas atendidos, devendo ser estimulados e integrados nas áreas de educação e ensino profissionalizante, saúde, assistência social, transporte, moradia, lazer, trabalho entre outros;

III - os órgãos competentes devem realizar palestras, seminários, e outros, acerca do tema a fim de capacitar líderes comunitários e um atendimento multiprofissional, com vistas à inclusão social;

IV – a rede de saúde, utilizando-se dos equipamentos atuais, humanos, físicos e financeiros, deve promover, através de programas, a realização de consultas, exames e distribuição de medicamentos e nutrientes para prevenção e tratamento do autismo;

V – à rede de educação compete criar mecanismos de atendimento às necessidades dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, respeitando as diferenças por eles apresentadas e as regras de diretrizes da educação, recebendo a matrícula no local adequado;

VI - os programas criados pelo Município devem ser acompanhados pelos órgãos competentes, com dados estatísticos, que permitam a análise do acompanhamento e avaliação dos resultados, cujo objetivo é permitir, junto aos órgãos competentes e a comunidade, a formulação de novas políticas públicas de inclusão social; e

VII - o Poder Executivo poderá estabelecer contratos de direito público ou convênios, e outros meios necessários, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com a finalidade de atender de forma progressiva o cumprimento do disposto neste artigo.

**Seção II**
**Da Disponibilidade de Cadeiras de Rodas**

Art.68. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a colocar uma cadeira de rodas em cada escola pública municipal.

Parágrafo único. A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento de deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art.69. Todos os prédios escolares onde se localizem escolas públicas municipais adequarão suas dependências/instalações visando a facilitar o trânsito de pessoas com deficiência motora que necessitem utilizar cadeiras de rodas.

Art.70. As despesas decorrentes dos arts.68,69 correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessários.

**TÍTULO IV
DA INCLUSÃO NO MERCADO DE TRABALHO
CAPÍTULO IX
DO INCENTIVO ÀS EMPRESAS**

Art.71. Fica criado, em caráter permanente, o Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa a ser coordenado pelo poder executivo através da secretaria competente.

Art.72. Esse Programa tem a finalidade de incentivar a criação de empregos, nas empresas privadas, para deficientes físicos, assim denominados os indivíduos que apresentem um déficit funcional físico e/ou sensorial que não pode ser eliminado por atendimento médico.

Art.73. O salário pago ao deficiente físico, na empresa, será igual ao de outros empregados, não deficientes, no exercício da mesma função.

Art.74. O Programa de Integração Deficiente Físico-Empresa manterá um cadastro de todos os assistidos.

 **CAPÍTULO X
DO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS**

Art.75. Fica assegurado a qualquer pessoa com deficiência física o direito a inscrição e participação em concursos públicos, respeitados todos os quesitos exigidos nos editais, cabendo à perícia médica determinar se o candidato é ou não pessoa com deficiência.

§1º No ato da inscrição, o candidato indicará a necessidade de qualquer adaptação das provas a serem prestadas.

§2º O candidato que se encontrar nessa especial condição poderá, resguardadas as características inerentes às provas, optar pela adaptação de sua conveniência, sempre que se lhe oferecerem alternativas.

Art.76. Quaisquer outras provas a que o candidato deva submeter-se, a fim de que se verifique a compatibilidade de sua deficiência com o cargo, emprego ou função a que concorrer, fazem parte do processo de seleção.

Art.77. Quando haja prova especial objetivando verificar a compatibilidade entre a deficiência do candidato e o cargo, emprego ou função a ser exercido, dever-se-á constituir junta de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Art.78. Ficam isentos das provas especiais os candidatos considerados deficientes:

I — cuja formação técnica ou universitária tenha sido adquirida após a deficiência;

II — cujo emprego ou função já seja exercido no Brasil por pessoas com a mesma deficiência;

III —- cuja deficiência já tenha sido considerada afastada ou suficientemente reduzida pela superveniência de avanços técnicos ou científicos, a critério da junta de especialistas.

Art.78. Caso o concurso também se constitua de provas práticas, o órgão que o promover providenciará, para sua formulação e aplicação, o assessoramento de especialistas conhecedores da deficiência e da atividade profissional em questão.

Parágrafo único. A junta de especialistas poderá, motivadamente, dispensar o candidato de qualquer prova especial, afastando assim, no que concerne àquele concurso, e de modo irrecorrível, a circunstância da deficiência.

Art.79. O fato de uma deficiência ter sido considerada incompatível com o exercício de cargo, emprego ou função não impedirá a inscrição do candidato objeto dessa decisão, nem a de outros candidatos que apresentarem igual deficiência, em concursos destinados ao provimento de cargo, emprego ou função da mesma natureza.

Art.80. O Poder Público Municipal proverá os meios e recursos para que o servidor admitido nos termos desta Lei exerça suas atividades nas condições que lhe forem mais favoráveis, ensejando-lhe desempenho profissional nos níveis normais de produtividade e eficiência, inclusive mediante treinamento especial, em serviço.

Art.81. A regulamentação desta Lei será precedida de consulta a órgãos, entidades, associações e especialistas vinculados ao deficiente.

**Seção I**
**Da Reserva de Vagas**

Art.82. Fica reservado às pessoas com deficiência o percentual, no mínimo, de cinco por cento dos cargos e empregos públicos de cada carreira existente nos quadros da Administração Direta, Indireta do Município.

Parágrafo único. Havendo possibilidade técnica de maior percentual de vagas reservadas, fica a critério do Prefeito decidir e promover a ampliação do percentual mencionado no *caput*.

Art.83. Não serão reservados cargos ou empregos:

I - em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II-às carreiras que exigirem aptidão plena dos candidatos.

Art.84. Para os efeitos do art.82 considera-se pessoa com deficiência:

I - a que apresenta deficiência física, sob a forma de alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - a que apresenta deficiência auditiva, sob a forma de perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - a que apresenta deficiência visual, sob a forma de cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho.

Art.85. Os candidatos titulares do benefício desta Lei concorrerão sempre à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o concurso às vagas reservadas, concorrendo os demais candidatos às vagas restantes.

Art.86. Qualquer pessoa com deficiência poderá inscrever-se em concurso público para ingresso nas carreiras da Administração Pública Direta, Indireta do Município, sendo expressamente vedado à autoridade competente obstar, sem prévia emissão do laudo de incompatibilidade pela junta de especialistas, a inscrição de qualquer destas pessoas.

Art.87. O candidato deverá atender a todos os itens especificados no respectivo edital do concurso a ser realizado.

Parágrafo único. Em cada concurso público, o respectivo edital deverá prever a adaptação de provas, conforme a deficiência dos candidatos.

Art.88. Os candidatos com deficiência, para que sejam considerados aprovados, deverão atingir a mesma nota mínima estabelecida para todos os candidatos.

Art.89. Fica o Poder Executivo autorizado a aproveitar pessoas com deficiência física no Serviço Público Municipal, em funções compatíveis com suas deficiências.

Art.90. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, passando a ter efeitos 90 dias após a sanção.

Córrego Fundo/MG, 08 de março de 2022.

**DANILO OLIVEIRA CAMPOS**

 Prefeito